



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

LEI MUNICIPAL Nº 01 - DE 07 DE MAIO DE 1993.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, CONSELHOS TUTELARES E A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARO
FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE FARO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam;

III - Serviços especiais, nos termos do Inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, dentre outros.

Art. 3º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços a que alude o artigo anterior, desta Lei.

Art. 4º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações voltadas à Infância e à Juventude.

Art. 5º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Os Conselhos Tutelares.

Art. 6º - O Município, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar programas e serviços que aludem

Aley Ferreira Magalhães
Prefeito Municipal

mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização legislativa.

PARAGRAFO UNICO - E vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem a prévia audiência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7o. - O Município pode celebrar convênios visando o atendimento regionalizado, para cumprimento do disposto no artigo 2o., desta Lei.

Art. 8o. - Os programas são classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinam-se:

- I - Orientação e apoio sócio-familiar;
- II - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - Colocação familiar;
- IV - Abrigo;
- V - Liberdade assistida;
- VI - Semi-liberdade;
- VII - Internação.



CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9o. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento, observada a posição partidária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responderá pela implementação da prioridade absoluta à promoção dos direitos e defesa da criança e do Adolescente, levando em consideração as peculiaridades locais.

PARAGRAFO SEGUNDO - a função de membro do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente será gratuita e constitui serviço público relevante.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10 (dez) membros, assegurada a participação popular paritária, sendo 05 (cinco) representantes de

entidades não governamentais e 05 (cinco) de órgãos governamentais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As entidades governamentais, is. que representacão no Conselho são:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- II - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- III - 01 (um) representante da Ação Social;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;
- V - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores que faça parte da comissão de Saúde, Habitação e Assistência Social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A escolha dos conselheiros representantes de entidades governamentais terá um prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para a nomeação e posse do conselho, podendo ser titular ou não indicado pelo Prefeito, dentre pessoa afeta à entidade, que terá poder de decisão no conselho;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os representantes de organizações da Sociedade Civil serão eleitos pelo voto das entidades dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou que estão trabalhando direta ou indiretamente com criança e adolescentes, com sede no Município, reunidas em Assembléia convocada pelo Prefeito, mediante Edital publicado na imprensa e afixado em Órgãos Públicos, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho;

PARÁGRAFO QUARTO - A indicação dos Conselheiros representantes de entidades da Sociedade Civil, serão escolhidos em Assembléia Geral extraordinária de suas sociedades, para fim exclusivo, convocada pelo Edital, onde deliberarão por maioria absoluta em primeira convocação e maioria simples dos associados em segunda convocação.

PARÁGRAFO QUINTO - Os candidatos escolhidos nas Assembleias de suas entidades serão submetidos a aprovação do Fórum Geral das Entidades, que escolherão os Conselheiros e respectivos suplentes;

PARÁGRAFO SEXTO - A nomeação e posse do primeiro Conselheiro, far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações;

PARÁGRAFO SETIMO - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes;

PARÁGRAFO OITAVO - Os membros do conselho e os respectivos suplentes exercerão o mandato de 03 (três) anos, admitindo-se a renovação apenas uma vez e por igual período;

PARÁGRAFO NONO - Função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

PARÁGRAFO DECIMO - Nos impedimentos dos Conselheiros são



estes substituídos por pessoas credenciadas pelos respectivos órgãos ou entidades, na primeira sessão do Conselho;

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Na primeira sessão será escolhida a Comissão que irá elaborar o Regimento Interno para o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.



SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art.110. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros que se localizarem;

III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em todo o que se verificar ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV - Elaborar, votar e formular seu Regimento Interno, com aprovação por no mínimo 2/3 de seus membros;

V - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocar recursos, repassar verbas do Fundo aos programas das entidades governamentais e respectivamente as entidades não governamentais, mediante aprovação do Projeto submetido à apreciação pelo Conselho Municipal;

VI - Propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos Municipais, visando facilitar a implementação dos objetivos da política global de atendimento da Criança e do Adolescente;

VII- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se exerce no Município, afeto às suas deliberações;

VIII- Registrar e atualizar periodicamente o cadastro das entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, que mantenha um programa de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação.

IX - Fixar normas e expedir Edital convocatório à eleição de membro dos Conselhos Tutelares;

X - Manter permanentemente entendimento com os Poderes Legislativo e Judiciário, propondo inclusive, caso necessário, alterações à Criança e ao Adolescente;

XI - Definir com os Poderes Executivo e Legislativo Municipais o percentual de dotações orçamentárias, a serem destinadas à execução das políticas básicas, a que se refere o artigo 20. des-



desta Lei e políticas assistenciais destinadas à Criança e do Adolescente;

XII- Definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo para Infância e Adolescência em cada exercício;

XIII- Incentivar a atualização permanente dos profissionais das instituições governamentais e não governamentais, envolvidas no direito à Criança e ao Adolescente, respeitando a descentralização política-administrativa contemplada na Constituição Federal;

XIV- Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos das Crianças e dos Adolescentes;

XV - Solicitar assessoramento de Órgãos técnicos, sempre que necessário, atentando para os critérios previstos nesta Lei;

XVI- Acompanhar sistematicamente, os trabalhos dos Conselhos Tutelares, inclusive respondendo as formulações por este e Entidades da Sociedade Civil representada;

XVII- Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto, por renúncia ou perda do mandato, nas hipóteses previstas no artigo 38 desta Lei e convocar suplentes, para cumprir o restante do mandato;

XVIII- Propor junto ao Judiciário, revisão, quando decisões do Conselho Tutelar transgredir os objetivos desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIX- Estabelecer o local de instalação dos Conselhos Tutelares observando o disposto no artigo 16, inciso I a III desta Lei.

Art.12o. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elegerá entre seus membros, diretoria, com atribuições contidas no Regimento.

Art.13o. - Em caso de necessidade, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá requisitar assessoria técnica ou serviços especializados dos órgãos públicos que compõe ou contratação de terceiros a título temporário, após aprovação

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO III

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.14o. - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será regulamentado por Decreto Municipal.

CAPITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art.15o. - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade em zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definido na Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art.16o. - A organização dos Conselhos Tutelares obedecerá os seguintes critérios:

I - Fica criado inicialmente, um Conselho Tutelar na Sede do Município, garantindo a instalação de outros conforme dispõe os incisos II e III deste artigo, garantindo ainda a instalação de Conselhos Tutelares nos distritos, sub-distritos e lugares de maior expressão do Município de "AD Referendum", do Conselho Municipal;

II - Instalação prioritária em áreas onde se registram grandes concentrações habituais de Criança e Adolescentes, em locais de fácil acesso à população;

III - Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme dispuser o Regimento Interno dos Conselhos.

Art.17o. - Fica vedada a limitação de circunscrição geográfica, para atualização e competência dos Conselhos.

Art.18o. - Em caso de necessidades de serviços especializados o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá requisitá-los a outros órgãos públicos ou efetuar a contratação de terceiros a título temporário, após prévia apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.19o. - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atividades a que alude os artigos 136 e 137 da Lei no. 8.069/90.

Art.20o. - O Conselho Tutelar deverá elaborar e reformular seu Regimento Interno, submetendo a apreciação do colegiado, com o mínimo de 2/3 de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O colegiado será constituído por todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art.21o. - Os Conselheiros Tutelares são escolhidos em sufrágio universal direto, secreto e facultativo, conforme disposto nesta Lei.



Art.22o. São elegíveis quaisquer cidadãos em pleno exercício da cidadania, cujo registro tenha sido deferido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.23o. - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade Superior a 21 anos;
- III- Residir pelo menos 02 (dois) anos no Município;
- IV - Ter no mínimo, o 1o. grau completo;
- V - Reconhecida experiência de, no mínimo 02 (dois) anos no trato com Crianças e Adolescentes;
- VI - Apresentar certidão negativa, fornecida pela justiça comum e especializada no Estado do Pará.



Art.24o. - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art.25o. - O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será estabelecida em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o disposto no art. 139 da Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art.26o. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da sua data de instalação, publicará Edital Convocatório para eleição de membros dos Conselhos Tutelares, 03 (três) dias consecutivos no Diário Oficial e 01 (uma) vez em jornal de circulação no município, fixando prazos para inscrição, impugnação de candidatos, interposição de recursos e deferimento de candidatos.

Art.27o. - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art.28o. - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art.29o. - Concluída a apuração de votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos e dando posse aos eleitos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os 05 (cinco) primeiros mais votados, serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os eleitos serão nomeados pelo Conse -

posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.



SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art.30o. - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelares, constituirá em serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art.31o. - Na qualidade de membro eleito por mandato, os Conselheiros Tutelares não se constituirão funcionários da administração municipal, exceto aqueles que já integram o quadro de funcionários municipais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será fixada, tomando por base os vencimentos e vantagens para o que percebe um Secretário da Administração direta, vedada a remuneração adicional, jetons ou acréscimo a qualquer título que envolva dispêndio de recursos, destinados ao Conselho de Direitos e Tutelares.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Conselheiros eleitos serão licenciados de serviço público municipal, pelo tempo que durar o exercício do mandato, sem que lhe resulte da licença qualquer prejuízo, contado esse tempo para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O exercício do cargo de Conselheiro não pode ser acumulado com qualquer outra função pública, inclusive cargo de confiança de administração pública e cargos políticos eletivos.

PARÁGRAFO QUARTO - É facultado aos Conselheiros eleitos, o direito de opção pelo vencimento, vantagem ou salário de seu cargo ou emprego de origem, vedado acumulação de vencimentos ou salários, ressalvadas as vantagens individuais por tempo de serviço.

PARÁGRAFO QUINTO - Os Conselheiros exercerão com dedicação exclusiva seus trabalhos.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica garantida a estabilidade de 01 (um) ano na função ou emprego, após o término do mandato dos Conselheiros.

Art.32o. - O atendimento à população será feito individualmente por cada Conselheiro "Ad Referendum" do Conselho à exceção dos casos abaixo, quando o Conselho designará sempre mais de um de seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado:



relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado;

I - Fiscalização de Entidades;

II - Verificação de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra Direitos da Criança e do Adolescente * com a consequente apresentação ao Ministério Público.

Art.33o. - No atendimento à população, é vedado aos Conselheiros:

I - Expor criança ou adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;

II - Quebrar o sigilo dos casos;

III- Apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV - Receber ou exigir o recebimento de honorários, custas ou qualquer outra vantagem à título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

A SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art.34o. - Os Conselheiros cumprirão jornada de trabalho equivalente ao funcionário Público Municipal, assegurado o funcionamento ininterrupto dos Conselhos, inclusive nos finais de semanas e feriados, mediante escala elaborada segundo o Regimento Interno dos Conselhos, bem como assegurada folga compensatória.

Art.35o. - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhes a presidência das sessões.

PARÁGRAFO UNICO - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art.36o. - O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo constar em livro de ocorrências apenas o essencial.

PARÁGRAFO UNICO - As decisões tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art.37o. - As reuniões realizar-se-ão com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art.38o. - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) sessões alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - A perda do mandato será decretada pela autoridade judiciária competente, atendendo a solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou Ministério Público, instruída a solicitação com o respectivo inquérito administrativo, assegurada sempre ampla defesa ao Conselheiro destituído.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A comprovação dos fatos previstos no artigo 37 e que importam também na perda do mandato, se fará através de inquerito administrativo, instaurado "ex-officio" pelo Conselho, por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão sendo as peças informativas encaminhadas ao Ministério Público, para propositura da ação de destituição de cargo e perda de mandato, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Após decretada a perda do mandato do Conselheiro pela autoridade judiciária, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará a vacância do cargo, convocando e dando posse ao respectivo suplente, para cumprimento do restante do mandato.

Art.39o. - O exercício do cargo de Conselheiro não pode ser acumulado com qualquer outra função pública, inclusive cargos políticos eletivos.

Art.40o. - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

PARÁGRAFO UNICO - estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, com relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Forum Regional ou Distrito local.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.41o. - Para nomeação do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, as entidades não governamentais deverão reunir-se em Assembléia Geral, convocada pelo Prefeito Municipal, que será presidida por este ou por preposto designado, para escolha democrática de seus representantes no Conselho. Observado o disposto no Art. 10, parágrafo 2o. e 3o., desta Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Assembléia Geral tratada no "caput" será convocada 30 (trinta) dias após a entrada em vigência desta Lei, devendo o Edital ser publicado 03 (três) vezes no Diário Oficial de 01 (uma) vez em jornal de grande circulação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No prazo de 10 (dez) dias após a escolha de seus membros, os mesmos serão nomeados e tomarão posse em

mesmos serão nomeados e tomarão posse em conjunto com os representantes das entidades governamentais, em dia e hora fixados pela Chefia do Executivo Municipal, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias da nomeação.

Art.42o. - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, este deverá aprovar seu Regimento Interno.

Art.43o. - No prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição do Conselho Tutelar.

Art.44o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARO, em 07 de maio de 1993.


Alcy Ferreira Magalhães
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA MUNICIPAL EM: 07/05/93.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

MENSAGEM Nº 01/93-GAB/PMF



SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES;

Honra-nos encaminhar a essa egrégia Câmara Municipal, para apreciação por seus pares, o incluso Projeto de Lei.

O referido Projeto, do maior alcance social, visa a beneficiar o atendimento dos direitos da criança e do adolescente de nosso Município, com políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Desta forma, pretende o Executivo Municipal através do presente projeto criar o Conselho Municipal, Conselhos Tutelares e a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Na expectativa do apoio de vossas excelências, so
mos mui

atenciosamente.


Alcy Ferreira Magalhães
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 006/93

A CÂMARA MUNICIPAL DE FARO aprova e sua Mesa Diretora pro-
mulga a seguinte Resolução Legislativa.

Art. 1º - Fica aprovado o Projeto de Lei nº 001/93 do Po-
der Executivo Municipal.

Art. 2º - O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, '
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, CONSELHO TUTELARES E
A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO A-
DOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º - No prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados
da publicação da referida Lei, realizar-se-á a primeira eleição do
Conselho Tutelar.

Art. 4º - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na da
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARO, 04 de maio de
1993.


João do E. S. Dimentel Fretze
Presidente


Hilton Andrade Daes
1º. Secretário


João Rafael de A. Guerreiro
2º. Secretário